



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023
(à MPV 1202/2023)

Acrescente-se art. [ainda não numerado] à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Artigo** 74-B. Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo débito tributário, fica permitido ao sujeito passivo extinguir a dívida proporcionalmente ao limite mensal de compensação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda aos créditos de que trata o art. 74-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta proposta torna-se medida de justiça, pois garante ao contribuinte tratamento

isonômico perante o Estado na hipótese de ele recepcionar decisão transitada em julgado

reconhecendo o débito tributário.

Ou seja, considerando a imposição da limitação de compensação de créditos tributários

reconhecidos judicialmente trazida pelo art. 74-A da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 –

inserido pelo art. 4º da MP 1.202, de 2023, em situação inversa, deveria o contribuinte fruir do



direito de se extinguir o débito tributário, também atestado pelo Poder Judiciário,

proporcionalmente e da mesma forma estabelecida aos créditos tributários pelo Ministro do

Estado da Fazenda.

A paridade de procedimentos respeitaria o desdobramento igualitário na seara da administração

pública, garantindo isonomia ao sujeito passivo (contribuintes) e ao sujeito ativo (autoridade

fazendária). Com efeito, o sistema que versa sobre a paridade de armas não reflete hierarquia

sobre este princípio – sendo plenamente aplicável.

Ademais, não é razoável que o contribuinte tenha limitação de usufruir o crédito tributário

reconhecido pelo Poder Judiciário, prejudicando o seu fluxo de caixa, e não tenha, em situação

invertida, a possibilidade de extinguir o débito tributário com os mesmos critérios impostos ao

crédito, eis que também teria seu caixa afetado se o desencanaixe considerasse o valor integral do

débito tributário. Com efeito, as empresas alavancariam novos investimentos, garantindo,

inclusive, a empregabilidade no país.

Sucede ainda que a aplicação de procedimentos isonômicos, neste caso, traria neutralidade

econômica ao contribuinte, em especial, às empresas e indústrias que, de fato, suportam e



ajudam no desenvolvimento econômico do país.

Informação Interna

Isto posto, torna-se fundamental a aprovação desta proposta, em respeito ao princípio da

isonomia e paridade de armas – Princípios Constitucionais.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

